



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei 4716/2025

Autoria: Vereadora Ellis Regina

Assunto: " Fica autorizada a criação do "Dia S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado De Rondônia (FECOMERCIO/RO), no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências".

PARECER Nº 09/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Pastor Evanildo, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 27 de fevereiro de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Jeovane Ibiza, Presidente da Comissão Permanente de cultura, esportes, lazer e turismo, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Edimilson Davodo, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4716/2025 de autoria da Vereadora Ellis Regina que "fica autorizado a criação do dia "Dia S de valorização e reconhecimento do serviço social do comercio (SESC), serviço nacional de aprendizagem comercial (SENAC) e federação do comercio de bens, serviço e turismo do estado de Rondônia (FECOMERCIO/RO), no calendário oficial de eventos do município de porto velho e dá outras providencias. "

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 17 março de 2025.


Vereador Jeovane Ibiza

Presidente da CPCEL -2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.716/2025.

Parecer favorável ao projeto de lei que: Fica autorizada a criação do " Dia S de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado de Rondônia (FECOMERCIO/RO), no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências".

MATÉRIA: POLÍTICA PÚBLICA

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA ELLIS REGINA

EMENTA DA MATÉRIA: "Fica autorizada a criação do " Dia S de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado de Rondônia (FECOMERCIO/RO), no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências".".

RELATÓRIO

Foi apresentado a Câmara Municipal o Projeto de Lei proposto pela vereadora Ellis Regina, do qual versa sobre o Projeto Lei que "Fica autorizada a criação do " Dia S de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado de Rondônia (FECOMERCIO/RO), no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências".".

É a síntese necessária. Passa-se a análise.



ANÁLISE

A matéria concerne ao objeto de interesse local do Município e a iniciativa da Vereadora encontra fundando no artigo 7º da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

[...]

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposta apresentada pela vereadora Ellis Regina consiste em "Fica autorizada a criação do " Dia S de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado de Rondônia (FECOMERCIO/RO), no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências", que em síntese a proposta legislativa tem por objetivo a criação da data visando enaltecer a relevância das atividades desenvolvidas pelo SESC e pelo SENAC em favor da Comunidade de Porto Velho, reconhecendo o papel fundamental dessas instituições na promoção do desenvolvimento social, cultural e educacional.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

É, estabelecido um rol de competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de "exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais." No presente caso, a medida está realmente inserida no âmbito das posturas municipais, cuja competência para definição é do Município. O poder de polícia, no magistério de Hely Lopes Meirelles é a "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", estando limitado seu exercício através da "Constituição Federal, de seus princípios e da lei".

A própria Constituição Federal garante tal prerrogativa aos entes municipais em seu artigo 174, *caput*, *in verbis*:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destarte, é competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: *exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.*



O projeto em epígrafe visa, em síntese, o SENAC tem importante papel na disseminação de práticas de vanguarda para o Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Criada pelo Decreto Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, a instituição oferece cursos de Formação Inicial e Continuada, Ensino Médio Integrado, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Nível Superior, além de ações extensivas, como workshops, congressos e palestras. Em suas unidades, o Senac em Porto Velho conta com salas de aula, laboratórios de última geração, bibliotecas, empresas pedagógicas, ambientes de convivência e auditórios.

Além disso, o SESC, Criado em 1946 e mantido pelos Empresários do comércio, o Sesc trabalha para ampliar e qualificar o acesso à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e à assistência do trabalhador do comércio de bens, serviços e turismo e seus familiares, bem como da população Porto velhense em geral.

Portanto, o presente projeto tem como objetivo valorizar o trabalho dessas entidades em prol do bem-estar social e qualificação dos cidadãos.

VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.

De todo modo, opina-se pela viabilidade do **presente Projeto de Lei uma vez que formal e materialmente constitucional, não havendo nenhum óbice no ordenamento jurídico pátrio a sua aprovação.**

Este é o parecer, S.M.J.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2025.


EDMILSON DOURADO GOMES
II SECRETÁRIO DA CPCELT
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E
TURISMO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4716/2025

AUTORIA: Ver. Ellis Regina

ASSUNTO: Fica autorizada a criação do "Dia S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Federação do Comércio de Bens, Serviço e Turismo do Estado De Rondônia (FECOMERCIO/RO), no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências.

PARECER Nº 001/2025

Senhores Vereadores,

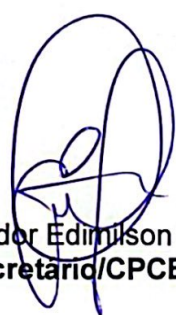
A COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO em reunião ordinária realizada nesta data, após análise do Voto do Relator **Vereador Edimilson Dourado**, opinamos favoravelmente pela **APROVAÇÃO** da presente propositura, passando assim a se constituir em **PARECER**.

Pelo exposto, o **PARECER** desta Comissão é pela aprovação do Projeto supracitado.

Gerência das Comissões, 21 de março de 2025.


Vereador Jeovane Dias
Presidente/CPCELT/2025


Vereador Pastor Bruno Luciano
1º Secretário/CPCELT/2025


Vereador Edimilson Dourado
2º Secretário/CPCELT/2025